

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

(Apensado:PL nº136/2021)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORES: Deputados IDILVAN ALENCAR, PROFESSORA ROSA NEIDE, WOLNEY QUEIROZ, TÚLIO GADELHA, FÁBIO HENRIQUE, EDUARDO BISMARCK, ROBÉRIO MONTEIRO, MÁRIO HERINGER, ANDRÉ FIGUEIREDO, SUBTENENTE GONZAGA, DAGOBERTO NOGUEIRA, FLÁVIA MORAIS, GUSTAVO FRUET, LEÔNIDAS CRISTINO, PAULA BELMONTE, DANILO CABRAL, TABATA AMARAL, JOÃO CAMPOS E MAURO BENEVIDES.

RELATORA: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

Figura como proposição principal o PL nº 2.949/2020, de lavra dos nobres Deputados Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide, Wolney Queiroz, Túlio Gadêlha, Fábio Henrique, Eduardo Bismarck, Robério Monteiro, Mário Heringer, André Figueiredo, Subtenente Gonzaga, Dagoberto Nogueira,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>





Flávia Morais, Gustavo Fruet, Leônidas Cristino, Paula Belmonte, Danilo Cabral, João Campos, Tabata Amaral e Mauro Benevides, que visa dispor sobre a estratégia para o retorno às aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Em 23 de abril de 2021 foi apensado o PL nº 136/2021, de lavra da nobre Deputada Carla Zambelli.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 04 de junho de 2020, foi apresentado o Requerimento de Urgência nº 1427/2020, sendo aprovado em 09 de junho. A matéria não foi apreciada pelo Plenário.

Em 22 de abril de 2021, a Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o parecer, de lavra do nobre Deputado Orlando Silva, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Em 23 de abril foi apensado o PL nº136/2021

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 levou à tomada de medidas necessárias, como o isolamento social, com a consequente paralisação das atividades escolares presenciais.

Tão importante quanto o isolamento social nesse momento é a observância das recomendações das autoridades de saúde e sanitárias de cada ente federado. Assim, é necessária estratégia para o retorno às aulas, quando for possível, salvaguardada a saúde e segurança dos estudantes, dos profissionais de educação e de suas famílias, uma vez que o cuidado é, também, para evitar que indivíduos assintomáticos transmitam o vírus a familiares com fatores de risco. Nesse sentido, é muito oportuna a proposição em tela.





O planejamento para a volta às aulas e a definição de protocolos e diretrizes de segurança sanitária trarão mais tranquilidade para professores, trabalhadores da educação, alunos e suas famílias.

Acreditamos que a estratégia para o retorno às aulas deve ser desenhada no âmbito de cada sistema e as ações desenvolvidas em regime de colaboração. A composição de comissões responsáveis pela estratégia de retorno deve ser definida em cada sistema, obedecidas algumas representações necessárias de órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social. Entendemos que os protocolos em cada escola devem ser estipulados pelos conselhos escolares previstos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

As ideias centrais da proposta original, apresentada por vários parlamentares, foram mantidas em sua integralidade.

Muitos elementos contidos no PL apenso são contemplados. Há nele, preocupação com edição de normas pelas secretarias municipais de educação. O Substitutivo prevê que, “a partir das diretrizes pactuadas, Estados **e Municípios** criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos”. A previsão do art. 1º, § 2º do PL apenso, no sentido de que “ Enquanto durar o período de emergência ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, o retorno às aulas presenciais poderá ser facultativo a alunos, professores e funcionários comprovadamente pertencentes ao grupo de risco” é totalmente contemplada em nosso art. 5º, II.

Não é de boa técnica legislativa, lei fazer remissão a portaria, instrumento normativo do Poder Executivo, que pode ser alterado. Ao verificar o conteúdo da portaria e do protocolo lançado em meados de 2020, pelo então ministro substituto Antonio Paulo Vogel, verificamos que seus termos são contemplados em nosso parecer.

Não concordamos, contudo, com a retomada imediata das atividades presenciais. Assim como o UNICEF, entendemos que a prioridade é **a retomada segura.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>





Participamos de encontros virtuais (*lives*) sobre o projeto, nos dias 28 de maio e 24 de junho do corrente ano, tendo adotado no substitutivo algumas das sugestões apresentadas.

Acatamos sugestão do Ministério da Educação (MEC), referente à inclusão dos pais de alunos ou seus responsáveis, nas instâncias de organização da estratégia de retorno às aulas. Da mesma forma, por sugestão da bancada do Cidadania, expressamente é previsto que os pais ou responsáveis têm o direito de optar pelo não comparecimento de seus filhos ou pupilos às aulas, em duas situações:

- enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

- se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19. Nesses casos, afasta-se qualquer hipótese de infração administrativa, crime de abandono intelectual ou descumprimento de dever inerente ao poder familiar.

Incorporamos ao texto sugestões da nobre Deputada Rosa Neide, no sentido de:

- prever o respeito às orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras;

- reafirmar a necessidade de pactuação federativa;

- prever os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação envolvidos, como a disponibilização de recursos como celulares ou *tablets*;

- prever expressamente a participação dos profissionais da educação na elaboração da estratégia de retorno às aulas;

- prever a adoção de ações em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

O § 2º do art. 5º que inserimos atende a sugestões e preocupações das nobres Deputadas Tabata Amaral e Prof.^a Rosa Neide.



□

Lembramos que a recém aprovada Lei nº 14.040/2020 dispõe que “os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades”.

Ainda por sugestão da nobre Deputada Tabata Amaral, inserimos dispositivo no sentido de que, observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Agradecemos aos proponentes pelas contribuições.

Alguns dados merecem destaque na medida em que a covid-19 vem gerando diferentes graus de restrição e relaxamento da mobilidade. Estudo de instituições de pesquisa paulistas (UFABC, Unifesp, USP, UFSCar e IFSP), concluiu que, naquele estado, professores que trabalharam presencialmente durante a pandemia tiveram risco quase três vezes maior de desenvolver Covid-19 do que a população adulta. Essa situação é similar em vários estados. Assim, consideramos importante que:

- os trabalhadores da educação básica em exercício nos ambientes escolares, imediatamente após a imunização das pessoas vulneráveis por condição de saúde, comorbidade ou idade e dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus, sejam imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

- os profissionais da educação não imunizados contra a covid-19, exerçam suas atividades remotamente, vedada sua convocação para atividades presenciais.

Ante o exposto, ao parabenizar a importante iniciativa dos nobres autores, do projeto principal e do apensado, somos pela aprovação do



Projeto de Lei nº 2.949, de 2020 e pela rejeição do PL nº136/2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005702700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.949, DE 2020

(Dos Srs. Idilvan Alencar, Prof.^a Rosa Neide e Outros)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relativa à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno às Aulas em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em regime de colaboração e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social.

§ 3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e Municípios, prover os meios necessários para o acesso às vias de





banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização, entre os quais, celulares ou *tablets*, por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar.

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

X – valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;





XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação;

XIII - disponibilidade, pelo poder público, de acesso aos meios tecnológicos adotados a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas na manutenção de vínculos educativos e no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Os sistemas de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico; e

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade.

Art. 3º Os conselhos escolares referidos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;





IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações em caso de contaminação ou suspeita de Covid-19 de alunos, profissionais da educação, motoristas de transporte escolar, ou de familiares;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

VII – definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19 e acompanharão os educandos nas atividades de educação não presencial.





Art. 5º É direito dos pais dos alunos, de quatro a dezessete anos, ou seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durarem os efeitos decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual;

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza.

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não são dispensados, salvo por falta de acesso a meio tecnológico, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das



escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 6º Os trabalhadores da educação básica em exercício nos ambientes escolares, imediatamente após a imunização das pessoas vulneráveis por condição de saúde, comorbidade ou idade e dos profissionais da saúde que atuam na linha de frente de combate ao coronavírus, deverão ser imunizados com prioridade em relação aos demais grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Art. 7º Os profissionais da educação não imunizados contra a covid 19 exercerão suas atividades remotamente, vedada sua convocação para atividades presenciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

